

Proibição da emissão de
valores mobiliários ao
portador

Lei nº 15/2017, de 3 de Maio

Setembro 2017

No passado dia 3 de maio do presente ano foi publicado um pacote de diplomas com vista a promover a transparência nas relações comerciais e financeiras e combater o branqueamento de capitais.

O referido pacote legislativo engloba a Lei 14/2017 (relativa à publicação anual do valor total e destino das transferências de fundos para *off-shores*), a Lei 15/2017 (que estabelece a proibição da emissão de valores mobiliários ao portador) e a Lei 16/2017 (relativa à obrigatoriedade de registo dos beneficiários efetivos dos acionistas dos bancos).

Caberá, na presente Nota Informativa, um estudo mais detalhado da Lei 15/2017, e o regime que esta consagra, para o ordenamento jurídico português, de eliminação dos valores mobiliários ao portador.

Nos termos do artigo 2º da Lei 15/2017, a emissão de valores mobiliários ao portador é proibida a partir da sua entrada em vigor.

A referida Lei 15/2017 entrou em vigor no passado dia 4 de maio.

A Lei nº 15/2017, no seu artigo 2º prevê:

- a) A proibição expressa da emissão de valores mobiliários ao portador, passando a ser unicamente possível emitir valores mobiliários nominativos;
- b) A conversão de valores mobiliários ao portador já existentes, em nominativos, no prazo de 6 meses, ou seja, até 4 de novembro de 2017.

A partir desta data, prevê a Lei nº 15/2017, a proibição de transmissão de valores mobiliários ao portador, bem como a suspensão do direito a participar em distribuição de resultados associados a valores mobiliários ao portador.

A Lei 15/2017 estabelece ainda no Artigo 3º, que a conversão dos valores mobiliários ao portador em nominativos será objeto de regulamentação específica a aprovar pelo Governo no prazo de 120 dias a contar da entrada em vigor da Lei.

Acontece que a regulamentação específica apenas foi publicada no dia de 25-09-2017, através do Decreto-Lei 123/2017.

O referido decreto-lei vem então estabelecer o regime de conversão dos valores mobiliários ao portador em valores mobiliários nominativos, em execução da Lei 15/2017, de 3 de maio.

De acordo com o artigo 2º do Decreto-Lei 123/2017, a conversão dos valores mobiliários ao portador em nominativos deverá ser promovido pelos emitentes.

Uma vez que a conversão dos valores mobiliários ao portador em nominativos implica alterações, designadamente, aos contratos de sociedade dos emitentes e aos documentos relativos às condições de emissão de valores mobiliários, e com vista à simplificação dos procedimentos, prevê-se (artigo 2º nº 2 Decreto-Lei 123/2017) que estas alterações possam ser deliberadas pelo órgão responsável pela administração da sociedade, sem que as mesmas necessitem de ser aprovadas pela assembleia geral.

Os emitentes deverão publicar um anúncio a informar que os valores mobiliários ao portador serão convertidos em nominativos, devendo para o efeito estabelecer igualmente, no caso de valores mobiliários titulados não integrados em sistema centralizado, o prazo para que os títulos sejam apresentados ao emitente para efeitos da sua substituição ou alteração das respetivas menções.

O anúncio deverá conter:

- a) A identificação dos valores mobiliários em causa;
- b) A fonte normativa em que assenta a decisão;

- c) A data da deliberação das alterações ao contrato de sociedade e demais documentos relativos à conversão dos valores mobiliários ao portador em nominativos e indicação do órgão deliberativo;
- d) A data prevista para a apresentação do pedido de inscrição das alterações ao contrato de sociedade e aos demais atos sujeitos a registo no registo comercial;
- e) As consequências da não conversão dos valores mobiliários durante o período transitório.

Este anúncio deverá ser publicado no sítio na Internet do emitente, se existir, e no Portal do Ministério da Justiça, em Publicações on-line de Atos Societários (<http://publicacoes.mj.pt/>), e no caso de sociedades com valores mobiliários admitidos à negociação em mercado regulamentado ou sistema de negociação multilateral ou sociedades com o capital aberto ao investimento do público, no sistema de difusão de Informação da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários.

Nos termos do artigo 4º do decreto-lei a conversão, a expensas do emitente, deverá operar:

- a) Através de anotação na conta de registo individualizado dos valores mobiliários escriturais ao portador ou dos valores mobiliários titulados ao portador integrados em sistema centralizado;
- b) Por substituição dos títulos ou por alteração das menções deles constantes, realizadas pelo emitente.

Por último importa referir que o nº1 do artigo 8º dispõe que os titulares de valores mobiliários ao portador não convertidos, após o final do período transitório, apenas poderão solicitar o registo a seu favor e, no caso de valores mobiliários ao portador titulados, a atualização ou a entrega de novos títulos refletindo a conversão.

Com a eliminação dos valores ao portador, visa-se alcançar uma maior transparência, nomeadamente, e no que respeita às sociedades, quanto aos titulares/sócios das sociedades anónimas.

Assim, e uma vez que apenas são admitidas ações nominativas (conforme artigo 299º CSC, na nova redação dada pela Lei 15/2017) passará a ser possível saber, a todo o tempo, quem são os respetivos titulares.

Cientes da importância que as alterações a introduzir revestirão, a equipa de Direito Societário e Mercado de Capitais da Schiappa Cabral & Associados, encontra-se devidamente preparada para assessorar todos os seus Clientes e demais interessados visados pelo referido diploma na implementação das medidas previstas e adaptação ao novo paradigma.